



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Subsecretaria Executiva

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO N.º: SEI-070001/002655/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

TIPO: Menor Preço por lote.

OBJETO: Aquisição de veículos do tipo pick-up 4x4 (caminhonete), drone e kit de bateria, embarcação, moto aquática e carreta reboque, e micro-ônibus para apoio às unidades de conservação em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

IMPUGNANTE: B&A Comércio de EPI Ltda

IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação, intempestiva, interposta pela empresa B&A Comércio de EPI Ltda (96938180) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a **Aquisição de veículos do tipo pick-up 4x4 (caminhonete), drone e kit de bateria, embarcação, moto aquática e carreta reboque, e micro-ônibus para apoio às unidades de conservação em todo território do Estado do Rio de Janeiro.**

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 27/03/2025, durante expediente administrativo, via correspondência eletrônica, por meio de e-mail licitacao.ambiente@gmail.com.

1.1 - Pontos atacados

1.1.1-Divergência entre o "Estudo Técnico Preliminar" e o "Termo de Referência"

Alega a IMPUGNANTE mácula contida no Edital pela diferença entre o modelo de referência analisado no Estudo Técnico Preliminar e as especificações do produto apresentadas no termo de referência, explicitando que essa diferença pode fazer com que a Administração faça a aquisição de um objeto que não atenda às suas necessidades.

1.1.2-Divergência na estimativa de preços.

Alega a IMPUGNANTE mácula contida no Edital pela incompatibilidade entre os valores estimados e os valores praticados no mercado, o que comprometeria a transparência e a economicidade do certame. A pesquisa de preços teria sido exercida com exemplares do modelo contido no ETP, que são muito menos valiosos que o objeto especificado no Termo de Referência.

1.1.3- Restrição indevida de concorrência

Alega a IMPUGNANTE mácula contida no Edital pela destinação de exclusividade de participação para Microempresas e empresas de pequeno porte, nos lotes 2,4 e 5, conforme o item 2.5 do Edital de Licitação.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Da tempestividade

O item 8.1 do Edital do PE 002/25 estabeleceu que o prazo para o licitante impugnar o edital seria de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura das propostas. Não obstante, o Edital estabeleceu o dia 31/03/2025 como a data de abertura da sessão pública.

Assim, verifica-se que o impugnante encaminhou sua impugnação por meio eletrônico no dia 27/03/2023, ou seja, fora do prazo estabelecido nas normas regulamentares.

2.2 - Objeto impugnado

Ab initio, importante consignar que os pontos atacados pela impugnante dizem respeito à especificação do objeto constante do lote 2, quanto à falha na pesquisa de mercado e quanto à destinação de 3 (três) lotes para microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, este pregoeiro solicitou esclarecimentos do setor técnico para a análise do caso concreto.

Vamos ao que alega a impugnante:

1.1 Divergência entre o "Estudo Técnico Preliminar" e o "Termo de Referência"

O Termo de Referência e o Edital são os documentos que prevalecem sobre o Estudo Técnico Preliminar. Entretanto, verificou-se que o único modelo de drone referenciado no Estudo Técnico Preliminar é o DJI MAVIC 3 Pro Fly, cujas especificações não atendem aos requisitos do Termo de Referência. Entre as deficiências identificadas, destaca-se a ausência de:

- Câmera térmica e imagem térmica;
- Capacidade de armazenamento de 64 GB;
- Outros elementos essenciais ao desempenho adequado da função especificada no Termo de Referência.

Essa inconsistência pode comprometer a funcionalidade do equipamento adquirido e não atende às necessidades da Administração.

1.2 Divergência na estimativa de preços

Constatou-se que a estimativa de preços utilizada como base no processo licitatório não reflete os valores praticados no mercado para produtos que atendam às especificações contidas no edital. As características solicitadas incluem:

- Câmera térmica e imagem térmica;
- Baterias de voo inteligentes com aquecimento automático;
- Distância máxima de voo de 32 km;
- Capacidade de armazenamento de 64 GB;
- Possibilidade de instalação de equipamentos adicionais. A incompatibilidade entre os valores estimados e os valores praticados no mercado compromete a transparência e a economicidade do certame.

A pesquisa de preços foi exercida com exemplares do modelo contido no ETP, que são muito menos valiosos que os preteridos pelo supremo edital.

(...)

1.3 Restrição indevida de concorrência

O item 2.5 do edital exige a exclusividade de microempresas nos lotes 2, 4 e 5, o que é incompatível com a legislação vigente. A Lei determina que lotes acima de R\$ 80.000,00 devem ser destinados à ampla concorrência. Tal restrição pode excluir empresas qualificadas, reduzindo a competição e contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

2. Fundamentação Jurídica

O presente pedido de impugnação fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios basilares dos processos licitatórios, incluindo:

- Economicidade: A estimativa de preços incoerente pode resultar na aquisição de produtos inadequados ou na inviabilização do certame.
- Razoabilidade: As exigências do edital devem estar alinhadas à realidade do mercado.
- Eficiência: A incompatibilidade dos preços estimados compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

A inobservância desses princípios compromete a transparência e a competitividade do certame, podendo ensejar futuras impugnações e prejuízos à Administração.

3. Impactos no Certame e na Administração Pública

A permanência das inconsistências mencionadas pode:

- Restringir a participação de potenciais fornecedores, comprometendo a competitividade;
- Tornar o certame economicamente inviável;
- Resultar na contratação de produtos que não atendam às necessidades da Administração.

2.3 - Análise do setor técnico

Conforme descrito no Despacho de Encaminhamento de Processo 97272969, o setor técnico se manifestou acerca da divergência entre o modelo de referência contido no ETP e as especificações do TR da seguinte maneira:

"a) Sobre o **lote de nº 2** esclarece que por uma falha formal da administração fora colocado como referência no ETP o modelo DJI MAVIC 3, porém o modelo de referência seria o DJI MAVIC 3 Thermal, o qual atende às especificações do Termo de Referência."

Ressalte-se que o setor técnico não tem competência sobre a pesquisa de mercado e a confecção do Edital de Licitação. Portanto, sua análise abrangeu apenas o questionamento acima.

2.4 - Análise do pregoeiro

Inicialmente, ressalte-se que, apesar de intempestivo, o pedido de impugnação fora reconhecido e avaliado, uma vez que apresentava questionamentos à falhas que, se comprovadas, realmente poderiam prejudicar o certame, conforme disposição do Acórdão nº 7289/2022 TCU – Primeira Câmara:

“o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.”.

Posto isso, vamos à análise dos pontos suscitados.

Quanto à divergência entre o modelo de referência do ETP e as especificações contidas no Termo de Referência, após conclusão do setor técnico que havia um erro por parte da Administração, há que se verificar se a diferença acarreta danos à pesquisa de mercado.

Ao avaliar a pesquisa de mercado, observou-se que talvez, a falha na especificação do objeto possa, realmente, ter causado uma discrepância entre o objeto pretendido e o valor máximo admitido para o lote.

Ao avaliar a restrição dos lotes 2, 4 e 5 para ME e EPP, observou-se que o inciso I do Art 48, da lei complementar 123 versa o seguinte:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Uma vez que os lotes 2, 4 e 5 apresentam como valores estimados e máximos admitidos, respectivamente, R\$758.841,60 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), R\$749.950,00 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) e R\$560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais); e

Uma vez que no sistema integrado de gestão de aquisições do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SIGA), não há exclusividade para ME e EPP nos lotes. Fica claro que há mácula no edital, em seu item 2.5 em não permitir ampla concorrência para os lotes citados.

3 - CONCLUSÃO

A impugnação foi considerada intempestiva, porém, foi recebida e analisada, segundo o pertinente trâmite administrativo que o caso requer.

Quanto aos pontos levantados pela impugnante na qual, em suma, roga pelo acatamento da IMPUGNAÇÃO, este pregoeiro, por verificar as razões jurídicas ensejadoras de tal reparo, decide por DAR PROVIMENTO ao requerido pela impugnante, no sentido de revisar o modelo do objeto de referência no Estudo técnico preliminar, reenviar para pesquisa de mercado o lote 2 deste certame e, retirar do edital a exclusividade de participação na disputa dos lotes 2,4 e 5 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Raphael Freire de Souza

Pregoeiro da SEAS

Id. Func.: 4331923-8

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Freire de Souza, Assessor**, em 04/04/2025, às 01:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97507547** e o código CRC **0B53DD76**.

Referência: Processo nº SEI-070001/002655/2024

SEI nº 97507547

Avenida Venezuela, nº 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sea>